



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107014 - CE(2025/0357533-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE SOUSA MAIA NETO
ADVOGADO : RENAN BARBOSA DE AZEVEDO - CE023112
AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
PAULO EDUARDO PRADO - CE024314A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. No caso dos autos, a recorrente deixou de estabelecer qual o dispositivo de lei federal que considera violado para sustentar sua irresignação pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107014 - CE(2025/0357533-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE SOUSA MAIA NETO
ADVOGADO : RENAN BARBOSA DE AZEVEDO - CE023112
AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
PAULO EDUARDO PRADO - CE024314A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. No caso dos autos, a recorrente deixou de estabelecer qual o dispositivo de lei federal que considera violado para sustentar sua irresignação pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FRANCISCO DE SOUSA MAIA NETO contra decisão monocrática da Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ assim ementado (fls. 277-278):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta pelo promovente contra sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, em que julgou improcedente o pleito autoral, o qual questionava os juros do contrato de financiamento de veículo, bem como a comissão de permanência e demais encargos (fls. 54-73). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste analisar se o recurso de apelação atendeu ao princípio da dialeticidade, impugnando especificamente os fundamentos da sentença de primeiro grau. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de impugnar expressamente os fundamentos da sentença recorrida, de modo a permitir o conhecimento do recurso, conforme previsto no art. 932, III, do CPC. 4. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido principal por entender que o contrato prevê uma taxa de 1,26% ao mês e 16,21% ao ano, enquanto o promovente estaria calculando o valor incontroverso em cima de uma “suposta” taxa média maior de “1,47%” à indicada no contrato bancário impugnado, e que é possível o anatocismo e juros capitalizados, de acordo com as Súmulas 539 e 541 do STJ. Consignou que, a partir do momento em que a parte fica inadimplente, não pode incidir cumulativamente, correção monetária do valor principal da dívida, cumulada com encargos moratórios (que são a própria comissão de permanência). A comissão de permanência, composta por juros moratórios, é limitada por lei a 1% ao mês em relação a cada parcela, e multa contratual limitada a 2% pelo Código de Defesa do Consumidor, não podendo ser cobrada juntamente com a atualização monetária do débito principal (valor das prestações em atraso). Portanto, a alegação de cumulação de correção monetária com comissão de permanência, não diminui os valores das prestações. 5. Nas razões do recurso, o autor apenas reiterou os termos da inicial de que os contratos não estão vindo de forma clara e precisa, de modo que o banco não apresentou a planilha de evolução dos juros e a forma como esses estão sendo cobrados, ferindo os direitos do autor, e a necessidade de adequação da taxa de juros do contrato à taxa de juros média do mercado, sem, contudo, atacar os fundamentos da sentença, no sentido demonstrar que os juros citados na sentença não seriam corretos e a ilegalidade dos juros cobrados pelo banco. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve erro na aplicação da Súmula n. 284/STF, pois a fundamentação do recurso especial seria suficiente para a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos federais tidos por violados e delimitação da tese jurídica, atendendo ao art. 1.029 do

Código de Processo Civil. Afirma a suficiência da fundamentação do recurso especial e a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada, por não guardarem pertinência com o caso concreto, requerendo análise colegiada do mérito.

Alega impropriedade do não conhecimento do recurso com base no art. 21, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por suposta interpretação restritiva equivocada e ausência de demonstração de falta de pressupostos legais, reiterando que o agravo em recurso especial preenchia os requisitos de admissibilidade. Sustenta, outrossim, a impropriedade de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil em decisão que não conhece do recurso, defendendo que a majoração pressupõe o conhecimento e desprovimento do recurso; subsidiariamente, requer o afastamento da majoração ou a suspensão da exigibilidade diante da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 371-372).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 378-380).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, observa-se que, nas razões do recurso especial, a recorrente deixou de estabelecer qual o dispositivo de lei federal que considera violado para sustentar sua irresignação tanto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ressalte-se que a mera menção ao tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido não preenche o requisito formal de admissibilidade recursal.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado, de modo que a "simples menção de normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF" (EDcl no AgRg no AREsp n. 402.314/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2015).

Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado ou de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

(AgInt no AREsp n. 2.484.657/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 26/6/2024.)

3. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284/STF.

(AgInt no AREsp n. 2.511.818/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 21/6/2024.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.107.014 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0357533-4

Número de Origem:

02774871720238060001 2774871720238060001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE SOUSA MAIA NETO

ADVOGADO : RENAN BARBOSA DE AZEVEDO - CE023112

AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

PAULO EDUARDO PRADO - CE024314A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE SOUSA MAIA NETO

ADVOGADO : RENAN BARBOSA DE AZEVEDO - CE023112

AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

PAULO EDUARDO PRADO - CE024314A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026